



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 59/2025 – São Paulo, quinta-feira, 27 de março de 2025

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS - EDITAL

SETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

O DR. LUÍS FERNANDO MORAIS CRUZ, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, SP, 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMADA LEI,

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramita a AÇÃO CRIMINAL N. 5000264-52.2024.4.03.6116, em tramitação conjunta com a ação penal n 5000265-37.2024.4.03.6116, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARILDO QUINTELA TORRICO, boliviano, solteiro, pintor, portador da Cédula de Identidade n 905154-4/BO, filho Marildo Quintela Garcia e Marina Perez Torrico, nascido em 10/03/1991, natural de Santa Cruz - Andres Ibaez - Santa Cruz de La Sierra/BO, residente Cédula de Identidade nº 905154-4/BO; residente e domiciliado no Bairro Locussi Tres Zona Jucan. FERMIN VASQUEZ CABA, boliviano, união estável, mecânico, portador da Cédula de Identidade n 985435-3/BO, filho de Jernesto Vasquez Sipe e Júlia Caba Yucra, nascido em 11/10/1999, natural de Santa Cruz - Ichilo - Yapacaní (Villa Busch), nascido em 11/10/1999, natural e Santa Cruz - Ichilo - Yapacaní (Villa Busch) residente e domiciliado em Departamento Santa Cruz, Yapacaní Bairro Bipossi Calle Bermuda. BEYMAR QUISPE, boliviano, em união estável, pedreiro, portador da Cédula de Identidade n 1031023-1/BO, filho de Marina Quispe, nascido em 08/10/2001, natural de Chuquisaca- Zudaiez- San Lorenzo/BO, portador do RG 1031023-1/BO, residente e domiciliado em Santa Cruz De la Sierra, Bairro Nuevo Calle Baroa, Bolivia/BO, LISBERD RODRIGUEZ PASCUAL, boliviano, em união estável, desempregada, portador da Cédula de Identidade n n 10551352/BO, filho filho de Efraim Rodrigues Ugarte e de Dominga Pascual Ledezm, nascido em 05/07/2000, natural de Potosi- Gral B. Bilbao- Contani/BO, residente e domiciliado em Fazenda Cotania, Bolivia/BO. MARCO COLQUE MEDINA, boliviano, em união estável, pedreiro, portador da Cédula de Identidade n 10551467/BO, filho de Anguel Colque Susil e de Venicha Coca Medina nascido em 25/06/1995, natural de Potosi- Gral B. Bilbao- Contani/BO, residente e domiciliado em Cochabamba, Bairro Japon, Bolivia/BO. JULIO CESAR VASQUEZ TORRICO, boliviano, em união estável, desempregado, portador da Cédula de Identidade n 13.162.726/BO, filho de Inácio Venegas Romero e Dilma Romero Vaca nascido em 27/11/1992, natural de Santa Cruz Bolívia/BO, residente e domiciliado na Provincia German Buchi, Puerto Quijaro, Bolivia/BO. TODOS ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

E, como não foi possível ao Sr. Analista Judiciário Executantes de Mandados intimar pessoalmente a réus MARILDO QUINTELA TORRICO, FERMIN VASQUEZ CABA, BEYMAR QUISPE, LISBERD RODRIGUEZ PASCUAL, MARCO COLQUE MEDINA, JULIO CESAR VASQUEZ TORRICO, em todo(s) o(s) endereço(s) constante(s) dos autos, fica a mesma INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL acerca da r. Sentença de ID. 336809322, tópico final: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a: CONDENAR o réu MARILDO QUINTELA TORRICO ao cumprimento de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (2024), substituída a pena priva de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c. c. o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006; CONDENAR o réu FERMIN VASQUEZ CABA ao cumprimento de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (2024), substituída a pena priva de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c. c. o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006; CONDENAR o réu BEYMAR QUISPE ao

cumprimento de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (2024), substituída a pena priva de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006; CONDENAR o réu LISBERD RODRIGUEZ PASCUAL ao cumprimento de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (2024), substituída a pena priva de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006; CONDENAR o réu MARCO COLQUE MEDINA ao cumprimento de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (2024), substituída a pena priva de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006; CONDENAR o réu JULIO CESAR VASQUEZ TORRICO ao cumprimento de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (2024), substituída a pena priva de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006; CONDENAR o réu JULIO CESAR VASQUEZ TORRICO ao cumprimento de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (2024), substituída a pena priva de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006; (...) Substituo a prisão preventiva dos demais réus pelas medidas cautelares diversas da prisão elencadas na fundamentação. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, em cujo cumprimento deverão ser explicadas aos réus as condições que deverão cumprir e se aceitam cumpri-las. Deverão, especialmente, informar o endereço em território brasileiro no qual cumprirão as condições. Para a tradução do conteúdo da sentença para o idioma dos réus, deverá a secretaria lançar mão da ferramenta gratuita disponibilizada pelo Google. Condeno os acusados, outrossim, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Deixo de fixar quantum mínimo reparatório (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), haja vista a inexistência de elementos da ocorrência de dano material efetivo. Oficie-se à Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, na qual recolhidos os réus, a fim de que encaminhe os réus cuja prisão preventiva foi revogada a abrigo apropriado, caso não consigam lugar para ficar por meios próprios. Transitada em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados, como envio das necessárias comunicações ao IIRGD, INI; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia para o processamento da execução das penas. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que passarão à condição de condenados. Na hipótese de interposição tempestiva de recurso de apelação, dou-o por recebido. Nessa situação, intime-se a parte recorrente para a apresentação das razões no prazo legal (caso não as tenha apresentado), seguido de vista à parte recorrida para contrarrazões e posterior remessa ao Egr. TRF 3ª Região. Manifestando a parte recorrente a intenção de apresentar razões diretamente no Egr. TRF 3ª Região, promova-se a remessa dos autos àquele Órgão Recursal. Oportunamente, ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determina a afixação do presente Edital no átrio do Fórum, bem como sua publicação na Imprensa Oficial do Estado. Ciência aos interessados de que este Juízo Federal funciona nesta Cidade, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, tel. (18) 3302-7900 e fax (18) 3302-7925. Expedido nesta cidade de Assis, Estado de São Paulo, em 14 de fevereiro de 2025.

SETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

O DR. LUIS FERNANDO MORAIS CRUZ, MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, SP, 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem dele notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramita a AÇÃO PENAL N. 5000383-52.2020.4.03.6116, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FERNANDA CRISTINA MARQUES, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 32.845.627-5/SSP-SP, inscrita no CPF sob o nº 215.044.688-05, nascida aos 19/11/1979 em Jacarezinho/PR, filha de Francisco Marques e Noemia Fernandes Marques, residente à Rua Blecaute, nº 118, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo/SP, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. E, como não foi possível ao Sr. Analista Judiciário Executantes de Mandados intimar pessoalmente a ré FERNANDA CRISTINA MARQUES em todo(s) o(s) endereço(s) constante(s) dos autos, fica a mesma INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL acerca da r. Sentença de id 345568756, cujo dispositivo segue abaixo transcrito: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal punitiva formulada na denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e:

CONDENO Fernanda Cristina Marques, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 32.845.627-5/SSP-SP, inscrita no CPF sob o nº 215.044.688-05, nascida aos 19/11/1979 em Jacarezinho/PR, filha de Francisco Marques e Noemia Fernandes Marques, residente à Rua Blecaute, nº 118, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo/SP, pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 c.c. o artigo 297, 304 c.c. o artigo 298 e 171, 3º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal, às penas de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa, fixado o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, divididos da seguinte forma: i) pelo cometimento do crime de uso de documento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/03/2025 2/3

público falso (artigos 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal): 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de RECLUSÃO e pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa; ii) pelo cometimento do crime de uso de documento público particular falso (artigo 304, c.c. o artigo 298, ambos do Código Penal): 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa; iii) pelo cometimento do crime de estelionato majorado (artigo 171, 3º, do Código Penal), por 03 (três) vezes: 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. Condene a acusada, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.

A teor do disposto no artigo 387, inciso IV, do CPP, bem como do que informado por Elaine Rosália Frasson Teixeira Virgílio em audiência, no sentido de que teve os prejuízos ressarcidos pelo INSS e Caixa Econômica Federal, e conforme requerido pelo MPF na denúncia, fixo o valor mínimo para a reparação do dano causado pelo crime em R\$ 61.925,06 (sessenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e seis centavos), valor este correspondente à soma da parcela do benefício previdenciário da segurada Elaine (R\$5.220,69), a ser pago em favor do INSS, e dos empréstimos consignados nos valores de R\$39.580,37 e R\$17.124,00, a ser pago em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado.

Na hipótese de interposição tempestiva de recurso de apelação, dou-o por recebido. Nessa situação, intime-se a parte recorrente para a apresentação das razões no prazo legal (caso não as tenha apresentado), seguido de vista à parte recorrida para contrarrazões e posterior remessa ao Egr. TRF 3ª Região. Manifestando a parte recorrente a intenção de apresentar razões diretamente no Egr. TRF 3ª Região, promova-se a remessa dos autos àquele Órgão Recursal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados, expeça-se Guia de Recolhimento para início da execução, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Ao advogado dativo nomeado para a defesa da ré, Drº Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP nº 194.393 (ID nº 281095699), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença registrada eletronicamente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, determina a afixação do presente Edital no átrio do Fórum, bem como sua publicação na Imprensa Oficial do Estado. Ciência aos interessados de que este Juízo Federal funciona nesta Cidade, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, tel. (18) 3302-7900 e fax (18) 3302-7925. Expedido nesta Cidade de Assis, Estado de São Paulo, em 11 de março de 2025.